



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-08.2021.8.04.0000

Embargante: Rita de Cassia Silva Marques
Advogado: Dr. Wilson Molina Porto
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DOENÇA PROFISSIONAL CONSIDERADA COMO ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão.

II – Apesar de o perito afirmar a inexistência de prova que as lesões decorrem de acidente do trabalho, verifica-se que as moléstias encontram-se na Lista de Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Assim, podem ser enquadradas como doenças profissionais, de modo a serem consideradas como acidente de trabalho, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

acordo com art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, o que atrai a competência da Justiça Estadual.

III - O termo inicial do restabelecimento do benefício, como houve a anterior concessão do auxílio-doença, não tendo sido concedido apenas judicialmente, deve ser a data em que foi indevidamente cessado o primeiro auxílio-doença.

IV – Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **à unanimidade, em acolher com efeitos modificativos os embargos de declaração para dar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Rita de Cassia Silva Marques** contra o acórdão de fls. 245/252, que deu provimento à Apelação nº 0644026-53.2017.8.04.0001, interposta em face de **Instituto Nacional de Seguridade Social**, para reconhecer a competência da Justiça Federal.

01.02. Irresignada, a embargante alega que o acórdão foi **omisso** pois a incapacidade está relacionada a acidente de trabalho, consoante perito judicial. Nesse passo, argumenta que o INSS já reconheceu o nexo causal.

01.03. Em que pese devidamente intimado o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fls. 13).

01.04. É o relatório.

02. VOTO

02.01. Inicialmente, estando demonstrada a tempestividade do recurso (fls. 08), bem como a observância dos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, **os Embargos de Declaração devem ser conhecidos**.

02.02. Como sabido, os Embargos de Declaração, no entendimento da doutrina majoritária, têm **fundamentação vinculada**, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

seja, a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra o *decisum* impugnado.

02.03. Nesse diapasão, o Código de Processo Civil, no art. 1.022, estipula em quais casos poder-se-á opor Embargos de Declaração, **sendo especificamente quando o *decisum* for omisso, contraditório, obscuro ou contiver erro material.**

02.04. Como mencionado alhures, a Embargante defende que o acórdão foi **omisso** no tocante ao disposto pelo laudo pericial, vício que passa a ser sanado.

02.05. No laudo de fls. 169/175, o perito, consoante acórdão embargado, afirma expressamente inexistir comprovação de que a doença decorre de acidente do trabalho.

02.06. Contudo, as doenças diagnosticadas (M75.5-Bursite do ombro; M75.1-Síndrome do manguito rotador; M65-Sinovite e tenossinovite; M25.5-Dor articular) encontram-se na Lista de Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

02.07. Assim, podem ser enquadradas como **doenças profissionais**, de modo a serem consideradas como acidente de trabalho, de acordo com art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, o que atrai a competência da Justiça Estadual.

02.08. Assim, passa a ser analisado o argumento trazido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

apelação.

02.09. No tocante **ao termo inicial do restabelecimento do benefício, como houve a anterior concessão do auxílio-doença, não tendo sido concedido apenas judicialmente, deve ser a data em que foi indevidamente cessado o primeiro auxílio-doença**, no caso, 30/08/2015 (fls. 50). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou o início da incapacidade somente a partir da data da decisão de segunda instância, devendo ser reformada para que seja deferida desde a data de impetração do pleito administrativo cessado em 9.11.2011. 2. Na origem, a autora, nascida em 26.11.1954, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, decorrente de moléstia ocupacional, auxílio-acidente, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42 da Lei 8.213/1991. O benefício de auxílio-doença cessou em 9.11.2011. **3. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado (Resp 1.650.846 / SP. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 27/4/2017; AgInt no AREsp 980.742/SP. Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe 3/2/2017, e AgInt no AREsp 939.423/SP. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma. DJe 30/8/2016).** 4. **Recurso Especial provido.** (STJ - Resp: 1725984 SP 2018/0040432-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018) (grifo não pertence ao original)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA.RESTABELECIMENTO. EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. VISÃO MONOCULAR. REABILITAÇÃO. ART. 62 DA LEI 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMZNAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo e havendo no restante do conjunto probatório subsídios bastantes à comprovação da incapacidade parcial e definitiva, tendo em vista a impossibilidade de o autor realizar tarefas que exijam a visão binocular, **faz jus o demandante ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data em que indevidamente cessado, até que, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei 8.213/91, o segurado se encontre reabilitado** para o exercício de função compatível com sua visão monocular. (TRF-4 - AC: 4259 RS 2006.71.99.004259-0, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/06/2007) (grifo não pertence ao original)

02.10. No mesmo sentido, segue entendimento deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO DE INÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DATA DA CESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - A função dos embargos de declaração é a de esclarecer ou integrar certa decisão. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 do CPC, deve-se apontar a contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado - Em que pese o Acórdão embargado tenha conhecido e negado provimento ao apelo, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez do Apelante, ora Embargante, restou silente quanto ao pedido de reforma do termo inicial do auxílio-doença acidentário concedido pelo Juízo a quo - **Pois bem. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença - Assim, a r. Sentença merece ser parcialmente reformada, para que o termo inicial do pagamento do auxílio-doença acidentário, seja o primeiro dia após a cessão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

indevida do benefício anteriormente concedido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Embargos de declaração conhecidos e providos. (TJ-AM - EMBDECCV: 00035609820198040000 AM 0003560-98.2019.8.04.0000, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 19/08/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2019) (grifo não pertence ao original)

02.11. Neste diapasão, **acolho os aclaratórios com efeitos modificativos, reconhecendo omissão na decisão embargada, para dar provimento ao recurso apelatório de modo a fixar o termo inicial do auxílio-doença em 30/08/2015, data da cessação indevida do benefício.**

02.12. É como voto.

02.13. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.**

Manaus/AM, 22 de julho de 2021.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Relator